

A REGULAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ÉTICA SOCIOAMBIENTAL NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL BANCÁRIO

Saulo Bichara Mendonça¹ e Pablo Gonçalves e Arruda²

RESUMO

A presente proposta de estudo tem por tema a subjetividade do *ethos* socioambiental regulamentado pela Resolução nº 4.327/14 do Banco Central do Brasil. A análise deste texto regulatório se dará pelo prisma das ações percebidas pelos colaboradores da empresa que atuam em instituições financeiras, considerando estudos e dados correlatos à situação destes no ambiente de trabalho, onde acidentes e lesões acontecem, como LER/DORT³ e assédio moral. No estudo, o meio ambiente é considerado como objeto de direito nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, segundo a qual a Política Nacional do Meio Ambiente define meio ambiente como o complexo condicionado de leis e interações de ordem natural que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O objetivo é sopesar se as instituições financeiras detêm responsabilidade sobre o ambiente onde a empresa se desenvolve, e se devem então responder pelos reflexos que este ambiente pode proporcionar sobre os que nela atuam profissionalmente, especificamente como colaboradores da empresa, e os que nela convivem eventualmente. Ao final, verificar-se-á que, embora haja uma preocupação com o risco socioambiental esta parece estar relacionada mais ao risco financeiro, contábil e patrimonial, do que com os que interagem no meio ambiente em si, o que se pode representar uma ineficiência da norma resolutiva posta.

Palavras-chave: regulação, ética, responsabilidade socioambiental.

¹ Pós-Doutor em Direito pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutor em Direito pela UVA – Universidade Veiga de Almeida, Mestre em Direito pela UGF – Universidade Gama Filho, Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela UNIFLU – Faculdade de Direito de Campos. Professor Adjunto na UFF – Universidade Federal Fluminense, lotado no Departamento de Direito do Instituto de Ciências da Sociedade – Macaé, Pesquisador do Grupo de Estudo em Direito e Sustentabilidade Econômica – GEDISE/UFF e do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e outros Direitos – GPDEO/UFF. E-mail: saulobmendonca@live.com

² Advogado, Mestrando em Direito pela UVA – Universidade Veiga de Almeida, Especialista em Direito do Consumidor pela PUC-RJ, Coordenador do Núcleo de Direito Empresarial do IBDN – Instituto Brasileiro de Direito dos Negócios, Professor de Direito Empresarial do LL.M da FGV-RJ. Professor de Direito Empresarial do LL.M do IBMEC-RJ. Expositor de importantes escolas oficiais de formação, tais como a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR), E-mail: pabloarruda@smga.com.br

³ Lesão por esforço repetitivo/ Distúrbio osteomuscular relacionado ao trabalho.

THE LIABILITY OF REGULATING ENVIRONMENTAL ETHICS IN ESTABLISHING BUSINESS BANKING

ABSTRACT

The proposed study focuses on the subjectivity of the environmental ethos that looks like trying to regulate by Resolution No. 4,327 / 14 of the Central Bank of Brazil. The analysis of this regulatory text will be made through the prism of actions perceived by the company's employees who work in financial institutions, considering studies and data related to the situation of those in the workplace, where accidents and injuries happen, as RSI/RMDW and bullying. In the study, the environment is considered as an object of right under Law No. 6938 of August 31, 1981, whereby the National Environmental Policy defines environment as conditioned complex laws and interactions of natural order, allowing, houses and govern life in all its forms in order to scrutinize the regulation of the Central Bank of Brazil, in order to weigh up the financial institutions has responsibility for the environment in which the company develops and must then respond by reflections that this environment can provide on those who work in it professionally, specifically as company employees, and those who live in it eventually. At the end, it will be found that although there is a concern for the environmental risk this seems to be is related more to financial risk, accounting and property, than with those who interact in the environment itself, which may represent a inefficiency of solving standard set.

Keywords: regulation, ethics, environmental responsibility.

INTRODUÇÃO

A despeito dos termos do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, o Banco Central da República Brasil é regulado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, detentor da função de representar o “banco dos bancos” (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2015), devendo, para tanto, organizar o sistema monetário nacional.

Porem, as novas demandas parecem indicar que se faz necessário à autarquia acompanhar às evoluções econômicas tanto quando às socioambientais. E, ao que parece, a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil, tem a pretensão de dispor sobre as diretrizes correlatas a implantação de uma Política de Responsabilidade Socioambiental por parte das instituições financeiras autorizadas pela referida autarquia a funcionar, devendo tais normativas serem observadas nos estabelecimentos empresariais de natureza financeira.

Analisando o texto regulatório verificam-se os seguintes problemas a serem investigados: As diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 4.327/14 do Banco

Central do Brasil consideram os traumas sofridos pelos colaboradores da empresa no meio ambiente onde desenvolvem seu mister funcional? A referida resolução pretende de fato transformar positivamente o meio ambiente no qual a instituição financeira desenvolve sua atividade empresarial em benefício dos que nele atuam e convivem?

A princípio, o que se verifica é que a referida Resolução do Banco Central do Brasil impõe regras burocratizantes e, por conseguinte, onerosas, sem demonstrar efeito pragmático eficiente. Além disso, sugere a existência de uma preocupação institucional de ordem financeira com os riscos socioambientais, muito embora não pareça pretender definir tais riscos, delimitá-los ou dispor sobre como evitá-los ou quais sanções seriam aplicáveis aos autores de eventuais lesões.

O teor da redação resolutiva dispõe sobre a necessidade de assegurar adequada integração do Programa de Responsabilidade Socioambiental com as demais políticas institucionais, como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco, sugerindo que a defesa socioambiental estaria focada no ambiente de trabalho, num meio ambiente urbano de caráter jurídico econômico

Por outro lado, dados produzidos por estudos que tem por objeto a relação dos colaboradores da empresa com esta podem demonstrar um resultado diametralmente oposto, onde o meio ambiente laboral se verifica hostil e pernicioso a saúde física e psíquica do trabalhador, apesar de tais situações não terem sido mencionadas e quiçá foram consideradas pela autarquia nos termos da resolução em tela.

O estudo da temática proposta se desenvolverá a partir da análise e interpretação teleológica da Resolução nº 4.327/14 do Banco Central do Brasil e artigos específicos de onde se extraem informações e conceitos correlatos à responsabilidade socioambiental, a fim de verificar as hipóteses postas, confirmando-as ou refutando-as pelo critério dedutivo através do qual serão considerados dados sobre a relação dos colaboradores da empresa com as instituições financeiras que os empregam e o meio ambiente no qual atuam e convivem.

1. Ambiente

Considerando como superada a interpretação do meio ambiente como um conceito restrito às características naturais e ecológicas do biossistema, verifica-se

que o tema pode ser escrutinado se for considerado interpretar a Resolução nº 4.327/14, Banco Central do Brasil tendo por ambiente as condições sob as quais qualquer sujeito ou objeto de direito vive, convive e se desenvolve, representando assim o resultado de influências que alteram ou determinam os fatos da vida em sociedade.

As instituições financeiras, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, sujeitos de direito, possuem estabelecimentos empresariais representativos de uma universalidade de fato, nos termos dos artigos 1.142 e 90, ambos do Código Civil. Logo, tais instituições são responsáveis pelos reflexos que o desenvolvimento da empresa através deste complexo de bens produz no contexto socioeconômico.

1.1. Estabelecimento empresarial como ambiente

A empresa, de forma geral e ampla, como objeto de direito, não possui definição positivada, sendo amplamente utilizada a teoria poliédrica⁴ (ASQUINI, 1943) para compreender sua concepção como atividade⁵ desenvolvida pelo empresário. Neste sentido, pode-se verificar a empresa como “uma fonte de recursos financeiros para que o empreendedor tenha acesso a padrões direcionados por valores econômicos” (VIGNOCHI, 2013, p. 279).

O trabalho desenvolvido pelos colaboradores da empresa no desenvolvimento desta através do estabelecimento empresarial permite que se perceba e reconheça uma realidade, um universo criado a partir da instituição da pessoa jurídica no qual as pessoas convivem, agem e reagem aos estímulos proporcionados pela atividade econômica, financeira e patrimonial.

⁴ Pela teoria poliédrica defini-se a empresa por meio de quatro perfis, a saber: a) o subjetivo, atrelando-a ao empresário, sujeito de direito propriamente dito; b) o perfil funcional, identificando-a como atividade, força em movimento, com foco em determinado escopo produtivo; c) o perfil objetivo ou patrimonial, que a identifica como mero conjunto de bens, ou seja, objeto de direito, aproximando-a do conceito de estabelecimento empresarial; e d) o perfil corporativo ou organizacional, atribuindo-lhe aspecto de instituição, em que estariam reunidos o empresário, seus colaboradores e terceiros interessados – todos conectados por contratos e sendo estes o ponto central de onde decorrem todas as ações do empresário correlatas à empresa.

⁵ Asquini não aceita a tal “poliedria” da empresa [...] O próprio autor, que, como já dito alhures, se limitou a narrar o fato, critica a identificação da empresa com o empresário ou com o estabelecimento. No mesmo sentido é que aludiu aos tais “perfis”, defendeu um tratamento mais apurado da matéria, reconduzindo a empresa a limites mais estreitos do que os usualmente aceitos. Também para Asquini, a empresa não se confunde com empresário nem tampouco com o estabelecimento. O jurista aponta, repita-se, a incorreção do emprego do vocábulo em tais acepções. (DUARTE, 2004, p. 89).

O estabelecimento empresarial acaba por se verificar como um meio ambiente específico, pois os bens (móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos) que o constituem são destinados ao exercício da empresa pelo seu titular, e este exercício exige a manipulação e transformação desses bens pelos colaboradores da empresa e seus titulares.

Por esta razão não se aceita com tranquilidade a proposta da verificação das pessoas jurídicas pela teoria da ficção, segundo a qual “o legislador, por conveniência prática, supõe que elas sejam pessoas reais” (MONTORO, 2008, p. 564.). As ações e reações que as instituições produzem são efetivamente reais, pois são produzidos por pessoas dotadas de vida própria, consciência e vontade, portanto se atribui a elas a responsabilidade socioambiental.

1.2. Ambiente empresarial e sustentabilidade

Uma vez que se supera a ideia de que a empresa tem por fim a mera promoção de lucro aos investidores que a instituíram, verifica-se que de sua função social derivam outras expectativas de ordem social que interferem na manutenção da ordem econômica em si.

Não sendo apenas aos instituidores que a empresa deve promover satisfação com seus resultados financeiros, mas também aos demais membros da sociedade que por ela são explorados em troca de remuneração e aos demais, como consumidores aos quais destinam seus produtos e serviços, os estudos verificados têm demonstrando um direcionamento das pesquisas à busca de verificação de formas de convívio ambiental sustentável, considerando que a “responsabilidade socioambiental corporativa torna-se uma tendência universal que pode se consolidar entre todas as organizações públicas ou privadas, independente do seu porte” (RABELO, 2011, p. 28).

A relevância deste tipo de responsabilidade que precisa ser assumida de fato pelas instituições financeiras e empresas de forma geral ostenta afinidade com a necessidade de manter de forma eficiente a atividade empresarial em si, pois sem um meio ambiente salutar os sujeitos de direito não conseguem persistir no desenvolvimento de suas funções sem sofrer efeitos perniciosos de característica psicossomática.

2. Dos danos que se verificam no ambiente empresarial da instituição financeira

As instituições financeiras, não demonstram ter um dos ambientes mais amistosos construídos pelo homem. Ao contrário, em regra, representam local onde o nível de estresse se verifica excessivo, tanto para os colaboradores da empresa que durante a jornada de trabalho ficam emergidos no referido ambiente, como para os cidadãos que lá precisam comparecer para fins de consumo dos serviços ofertados.

A despeito da paz e serenidade que as propagandas comerciais tentam fazer transparecer, até mesmo quando se investe no chamado *marketing* olfativo, mesmo assim, em algumas situações os níveis de estresse nas instituições financeiras chegam a parecer alcançar níveis extremos.

A análise deste fato e a busca por soluções que amortizem as externalidades, proporcionadas pelo desenvolvimento desta atividade empresarial específica, vai além da normativa posta, pois o “setor bancário é considerado um setor essencial na economia dos países” (PARISOTTO, 2012, p. 57).

2.1. Danos sofridos por consumidores no ambiente empresarial da instituição financeira

A regra básica sobre responsabilidade civil parece ser impetuosamente ignorada em alguns casos que envolvem consumidores e instituições financeiras (ARAÚJO, 2015).

Os tribunais (TJ-SP – Apelação 00317354220098260000) fornecem precedentes que ressaltam a relevância da incidência do princípio da isonomia nas relações entre consumidores e instituições financeiras, tal qual demonstram a necessidade de revisão dos procedimentos que compõem o ambiente institucional.

Outras situações quiçá se apresentam de forma menos grave, mas demonstram igualmente a necessidade de revisão do ambiente criado para a prestação de serviços pelas instituições financeiras. Como a questão que envolve a regulamentação do tempo de espera pelo atendimento na fila (TJ-MG – Apelação Cível 10570040063093001).

Outro ponto que tange a questão dos consumidores dos serviços prestados por instituição financeira diz respeito à acessibilidade dos deficientes visuais, a despeito da Lei n. 4.169/62, ter tornado obrigatório uso do método oficial de escrita e leitura do cego, o Braille, em todo território nacional, algumas instituições financeiras parecem ignorar a regra, em flagrante desrespeito ao cidadão portador de deficiência (STJ – RECURSO ESPECIAL 1315822 RJ).

Situações como essas demonstram que algumas agências de instituições financeiras ignoram veementemente as normas postas, inobstante sua imperatividade.

A Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN publicou Manual de Acessibilidade para Agências Bancárias e em 16 de outubro de 2008 foi assinado um termo de ajustamento de conduta estipulando cláusulas sobre condições gerais de acessibilidade e atendimento para pessoas com deficiência física, deficiência visual, deficiência auditiva e deficiência mental; mas parecem não produzir amplos efeitos pragmáticos. Tais efeitos dependam de uma mudança comportamental coletiva dos indivíduos, onde um cidadão respeite efetivamente outro como seu próximo, de forma onde todos passem a vivenciar diuturnamente e em sentido amplo o princípio da isonomia e a solidariedade.

Em que pese à pretensão da Resolução do Banco Central do Brasil, objeto deste estudo, o que se verifica é que muitas demandas ainda se fazem necessárias para conversão do ambiente construído pelas instituições financeiras em locais salubres e harmoniosos onde o respeito à dignidade da pessoa humana é promovido⁶.

Quiçá a norma posta a partir da resolução citada não tenha a força necessária para tanto, carecendo de uma interpretação teleológica ou mesmo de uma profunda e sincera revisão de valores por parte das instituições financeiras.

Resta porem verificar como os colaboradores da empresa recebem os efeitos provocados pelo ambiente construído pelas instituições financeiras no desenvolvimento da sua atividade empresarial.

⁶ A título de respeito à metodologia acadêmica, ressalva-se que não se delimitou como objetivo deste estudo à análise das práticas empresariais desenvolvidas pelas instituições financeiras, por isso os casos que envolvem os consumidores se restringem a exemplos que envolvem o ambiente institucional e não exaurem as circunstâncias, tendo sido citados por um critério qualitativo, não quantitativo.

2.2. Danos sofridos pelos colaboradores da empresa no ambiente empresarial da instituição financeira

Considerando as instituições financeiras como responsáveis pelo ambiente que criam, no qual os colaboradores da empresa passam parte de suas vidas dedicando-se ao seu mister funcional, seria de se considerar a possibilidade de se verificar nestes indivíduos uma sensação de bem-estar.

O bem-estar no trabalho representa conceito relativamente recente, concebido como um “construto psicológico multidimensional” (FERREIRA, 2009, p. 245-254 e 247) que se verifica a partir do registro de um estado emocional positivo decorrente de experiências vividas no trabalho, que permitam reconhecer a existência de um comprometimento organizacional afetivo, onde o indivíduo venha se identificar com a organização da instituição, seus objetivos e valores, desejando realizá-los.

2.2.1. Sensação de (in)segurança física

Alguns estudos empíricos tem evidenciado que o mal-estar no trabalho representa um elemento negativo no contexto social e boa parte desse mal-estar está relacionado ao ambiente onde o trabalho se desenvolve (BUCASIO, 2005).

O transtorno por estresse pós-traumático – TEPT tem sido relacionado ao trabalho, porque o trauma do qual ele se origina decorre de um acidente de trabalho, ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa no local e no horário de trabalho, ocasionando lesão corporal ou perturbação funcional, podendo ocasionar perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária ou até mesmo a morte.

Os dados mencionados indicam que a sensação de bem-estar no trabalho está longe dos sentimentos dos colaboradores da empresa que atuam em instituições financeiras e, ao contrário do que se poderia sugerir a princípio, este fato é relevante aos presentantes da empresa.

A insatisfação do colaborador da empresa acarreta em ônus subjetivo e objetivo à empresa, o primeiro porque o colaborador não age, nem se dedica com *animus* de cumprir os objetivos em atenção aos valores da empresa, pois o ambiente no qual está imerso não lhe proporciona a tranquilidade necessária para o bom desenvolvimento de sua função; o último porque as lesões e traumas

psicossomáticos que decorrem da constante sensação de tensão acabam por lhe afastar da função, forçando-o a deixar de produzir.

A paralisação na produção por parte do colaborador da empresa por ter sido imerso num ambiente hostil, onde o trabalho foi desenvolvido com sensação de insegurança, desconforto e ausência de tranquilidade, representa um retrocesso na proposta de sustentabilidade que exige que o desenvolvimento econômico-social se dê por imposição concomitante da “distribuição justa de benefícios e divisão equânime dos ônus” (CARLI, 2013, p. 5).

Outros riscos de lesões podem ser suportadas pelos colaboradores da empresa em atuação nas instituições financeiras, relacionados ao convívio com outros colegas de trabalho; a instituição financeira deve arcar também com a responsabilidade pelo clima que se instaura no ambiente de trabalho, protegendo os colaboradores da empresa uns dos outros, evitando que o desenvolvimento do objeto institucional sofra solução de continuidade e que o indivíduo seja lesionado em sua psique por conta de um “fenômeno interpessoal” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, p. 11), como o assédio moral.

Não se trata aqui de uma responsabilidade objetiva pela conduta alheia, não servindo o empregador de *seguro universal* ao empregado em relação a atos praticados por outros empregados. Mas, evidentemente, de responsabilidade pela omissão no impedimento da prática de atos que, conhecidos da empresa (na pessoa de superiores hierárquicos), não são debelados pela instituição financeira, quando então concorre com o resultado funesto que acomete o colaborador vitimado física ou psicologicamente por outros colaboradores.

2.2.2. Sensação de (in)segurança psicológica

Um dos elementos que mais causam insegurança no ambiente de trabalho, seja institucional ou não, é o assédio moral, reconhecido como a exposição repetitiva e prolongada dos colaboradores da empresa a situações humilhantes e constrangedoras enquanto se encontram no exercício de suas funções laborais.

As condutas verificadas como assédio moral são desumanas e desprovidas de ética, promovem a humilhação do indivíduo e interferem na vida pessoal do cidadão trabalhador, ferindo sua dignidade e interferindo na identidade das suas relações afetivas e sociais.

Embora seja uma ação subjetiva e interpessoal, sua caracterização depende de que a ação seja praticada no ambiente de trabalho, em razão deste e, em regra, em decorrência de uma relação de subordinação hierárquica. Seus efeitos proporcionam graves danos à saúde física e mental, podendo evoluir para a incapacidade laboral.

Não se confunde o assédio moral com o necessário dinamismo no desenvolvimento das funções institucionais que se exige no cotidiano de uma instituição financeira, mas não se justificam as excessivas e reiteradas cobranças de alcance de metas institucionais inatingíveis por meio de ameaças de dispensa, atribuição de alcunhas pejorativas, sobrecarregar de trabalho ou mesmo impedimento da continuidade do trabalho por negativas de informações essenciais, dentre outras ações conhecidas como assédio moral que hostilizam o indivíduo em seu ambiente de trabalho, perante seus pares e clientes.

Tais ações não lesionam apenas aquele a quem se direcionam objetivamente, mas maculam todo ambiente laboral e os que nele convivem e interagem, direta e indiretamente, como se verifica no exemplo de assédio moral organizacional virtual.

A Resolução nº 4.327/14 do Banco Central do Brasil determina em seu artigo 9º que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estabelecer plano de ação visando à implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental – PRSA, devendo para tanto, definir ações requeridas para a adequação da estrutura organizacional e operacional da instituição, bem como as rotinas e os procedimentos a serem executados em conformidade com as diretrizes da política, segundo cronograma a ser especificado pela instituição. O artigo seguinte exige que tais planos de ação devem ser aprovados pela diretoria da instituição, por seu conselho de administração, quando houver⁷, de forma a assegurar efetiva integração com as demais políticas institucionais, tais como a de crédito, a de gestão de recursos humanos e a de gestão de risco. A questão que fica é: será que tais planos serão suficientemente capazes de reprimir ações perniciosas praticadas em razão e sob a justificativa do alcance das metas definidas e impostas pelos mesmos órgãos institucionais? Será que tais órgãos institucionais estão prontos para considerar as transformações que

⁷ A título de respeito à didática, ressalta-se que a ressalva se deve ao fato de que o artigo 138, § 2º, e o artigo 239, ambos da Lei de Sociedades por Ações determinam obrigatoriedade de existência de Conselho de Administração apenas para as companhias de capital aberto, as companhias de capital autorizado e as sociedades de economia mista.

se apresentam pelo ambiente laboral construído pelas próprias instituições financeiras?

Se os fatos não forem considerados, de pouco adiantará a norma posta pela autarquia fazendária a partir da resolução em questão.

2.3. A expectativa de supressão dos danos suportados no ambiente empresarial das instituições financeiras

Talvez as normativas tenham inspiração na necessidade de contenção de despesas orçamentárias do Estado (União) dos custos correlatos aos pagamentos de benefícios previdenciários, considerando que as consequências das lesões provocadas no ambiente institucional comprovadamente podem acarretar a invalidez do cidadão para o trabalho (TERRIN, 2007, p. 10).

Contudo, as normas tendem a ser inócuas se não houver um comprometimento com a mudança de postura dos agentes envolvidos com a problemática em tela. Não basta regulamentar sobre responsabilidade socioambiental das instituições financeiras se não houver uma propositura ética com a defesa socioambiental dos indivíduos que atuam e interagem no referido ambiente empresarial.

3. Ethos socioambiental

Apesar das normas jurídicas serem autorizantes, imperativas e abstratas, alguns estudos demonstram que os valores influenciam nas tomadas de decisões dos indivíduos, contribuindo para que estes definam seus critérios de convivência social.

Assim, a exigência reguladora no sentido de que as instituições financeiras venham agir dentro de moldes delineados por normas que visam regular a responsabilidade socioambiental pode depender precipuamente da conduta moral pela qual os representantes⁸ das instituições venham orientar suas ações.

⁸ Inobstante ser corrente no meio jurídico o uso da expressão “representante legal”, reconhece-se pertinência na crítica a esta expressão, uma vez que a representação cabe aos absolutamente incapazes, o que não é o caso das pessoas jurídicas regularmente constituídas por ato praticado no Registro Público de Empresas Mercantis, neste caso, entende-se como mais coerente o uso da expressão “representação legal”, que representa uma relação mais orgânica, por assim dizer, onde o administrador apresenta a pessoa jurídica, sendo-lhe incumbido tornar presente a vontade da instituição (COELHO, 2015, p. 481).

Contudo, apesar dos valores humanos acabarem por determinar a personalidade e o comportamento do empreendedor, “não há um consenso sobre conceito de valores humanos na literatura” (VIGNOCHI, 2013, p. 289), mas há uma necessidade de rever valores e atitudes, reformulando a cultura socioambiental.

3.1. Ambiente e relações sociais

Com o desenvolvimento político e econômico contemporâneo as questões ambientais foram ampliadas e agravadas, fato que tem estimulado ações regulamentadoras em sentido amplo, na expectativa de coercitivamente exigir uma revisão de postura por parte dos agentes econômicos e sociais.

O *ethos* socioambiental está atrelado a novas “concepções e formas de compromisso ambiental” (LEMOS, 2011, p. 2), de forma que os indivíduos percebam o quão fundamental são suas ações e condutas sobre o ambiente, ou seja, “o compromisso socioambiental requer a tomada de consciência de que as atitudes individuais têm repercussões coletivas e vice-versa” (LEMOS, 2011, p. 3).

O que se vislumbra com o teor da Resolução nº 4.327/14 do Banco Central do Brasil é uma urgência em se verificar ações de terceiros em prol das ações destinadas à preservação do ambiente institucional, pois ações individuais são frágeis, parcas e não logram êxito na defesa da qualidade de vida.

A questão ambiental considerada por este prisma tem impulsionado a atuação e o desenvolvimento da empresa, permitindo rever sua função social, de forma que a empresa se desenvolva de forma sustentável, assegurando seu êxito à longo prazo.

Por esta razão se compreende a íntima correlação entre responsabilidade socioambiental regulada pela Resolução nº 4.327/14 do Banco Central do Brasil e as questões de ordem financeira, contábil e patrimonial.

3.2. Verificação do cumprimento do dever ético socioambiental por dados científicos

O exercício da empresa nos moldes da responsabilidade socioambiental exige investimentos na redução de externalidades negativas, representativas das

falhas de mercado. As normas podem pretender, mas nem sempre serão eficientes na correção destas falhas (Nusdeo, 1995, p. 123).

Não será uma norma que proporcionará a verificação de resultados positivos na performance social corporativa, “as empresas devem trabalhar para aumentar os benefícios e reduzir ou eliminar os danos resultantes de suas atividades, sob o risco de, ao não se adaptarem devidamente ao seu ambiente, perderem acesso a recursos críticos” (PARISOTTO, 2012, p. 56) e terminarem por perecer, sucumbindo aos efeitos perniciosos que eventualmente estejam proporcionando ao seu ambiente interno e ao ambiente externo e, que possam estar correndo os agentes socioeconômicos que com ela interajam patrimonialmente ou não.

A revisão autônoma do ambiente institucional por parte dos presentantes das instituições pode contribuir para o afastamento da intervenção desnecessária e, via de regra, onerosa do Estado nas decisões administrativas particulares (NUSDEO, 1995, p. 165).

O investimento autônomo e espontâneo de parte da receita auferida pelo desenvolvimento da empresa em projetos socioambientais, convergindo para a solução de problemas sociais, pode permitir eficiência nos resultados, sendo a responsabilidade socioambiental objetiva a análise dos impactos das decisões organizacionais sob os envolvidos, “através de um contínuo comportamento ético que visa contribuir na construção de sociedades sustentáveis” (RABELO, 2011, p. 28).

Porem é preciso que as atitudes tomadas pelas instituições financeiras se apresentem de forma mais notoriamente pragmática, reduzindo sua característica de *marketing* e ampliando seu aspecto de eficiência.

Apesar de se verificar indicativos que apontam para a conversão da responsabilidade socioambiental corporativa em tendência universal, como sendo uma nova ferramenta de gestão, ainda há precedentes que apontam para situações onde instituições financeiras utilizam do relatório de sustentabilidade como forma de legitimar suas atividades, lapidando sua imagem junto ao público externo, porém burlando a proposta de promover ações efetivamente responsáveis ante ao ambiente que instituem e do qual fazem parte.

CONCLUSÃO

Nada obsta a publicação de balanços sociais e a utilização destes como forma de atrair consumidores e conquistar a credibilidade do público, a fim de ampliar o leque de alcance do produto ou serviço disponibilizado ao mercado. Porém, é preciso que haja efetivo empenho no sentido de que as ações empresariais desenvolvidas pelas instituições financeiras contribuam para a defesa socioambiental e promoção de sua responsabilidade por esta, considerando que a “dimensão ética da sustentabilidade leva em conta a relação indissociável e de boa-fé entre homem, coletividade e natureza” (CARLI, 2013, p. 7).

A despeito da norma posta pela autarquia fazendária carecer de análise e interpretação, deve-se considerar que os indivíduos devem rever suas posturas inobstante a coerção legal, pois do contrário quaisquer sanções estatais podem se verificar ineficientes ante aos danos causados por ações irresponsáveis na gestão do ambiente institucional, promovendo quiçá, a solução de continuidade do objeto empresarial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Adriane Reis de. **Assédio Moral Organizacional**. Dissertação apresentada no Mestrado em Direito da PUC, São Paulo, 2006. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_arquivos/9/TDE-2006-03-23T08:53:32Z-1728/Publico/dissertacao.pdf>

ARAÚJO, Paulo Roberto. **Mulher passa mal após ser barrada e ter que tirar a roupa em agência da Caixa em Cabo Frio**. Jornal O Globo, 14 de setembro de 2015. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/bairros/mulher-passa-mal-apos-ser-barrada-ter-que-tirar-roupa-em-agencia-da-caixa-em-cabo-frio-17488063>>

ASQUINI, Alberto. **Profili dell'impresa**. Rivista di diritto commerciale, Milano, v. XLI, parte I, p. 01-20, 1943.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **História do BC**. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?HISTORIABC>>

BRASIL, **Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962**.

_____, **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**.

_____, **Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014.** Banco Central do Brasil.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1315822 RJ 2012/0059322-0.** Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 24/03/2015, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJe 16/04/2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181945795/recurso-especial-resp-1315822-rj-2012-0059322-0>>

BUCASIO, Erika; VIEIRA, Isabela; BERGER, William; MARTINS Dulcéa; SOUZA Carmelita; MAIA, Deborah; FIGUEIRA, Ivan e JARDIM, Sílvia. **Transtorno de estresse pós-traumático como acidente de trabalho em um bancário: relato de um caso.** Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, vol. 27, nº 1, Porto Alegre, Jan./Abr. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082005000100011>

BOURGUIGNON, Denise. **Aspectos epidemiológicos de acidentes e doenças do trabalho em bancários – um recorte de gênero e adoecimento.** Disponível em <http://www.saude.es.gov.br/download/crst/ASPECTOS_EPIDEMIOLOGICO_DOS_BANCARIOS.pdf>

CARLI, Ana Alice de. **A sustentabilidade como pressuposto necessário ao desenvolvimento econômico.** Revista Vitas – visões transdisciplinares sobre ambiente e sociedade, ano III, nº 7, p. 1-23, Niterói, agosto de 2013. Disponível em: <www.uff.br/revistavitas>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. Direito de empresa.** vol. 2, 19ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Teoria da Empresa à luz do novo Código Civil Brasileiro.** São Paulo: Método, 2004.

FEBRABAN. **Manual de Acessibilidade para Agências Bancárias.** Disponível em: <https://www.febraban.org.br/Arquivo/Cartilha/cartilha_arquivos/manual_aces.pdf>

FERREIRA, Mário César. e SEIDL, Juliana. **Mal-estar no Trabalho: Análise da Cultura Organizacional de um Contexto Bancário Brasileiro.** Psicologia: Teoria e Pesquisa, vol. 25 nº 2, p. 245-254, Abr-Jun 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a13v25n2>>

HOLZER, Werther. **Uma discussão fenomenológica sobre os conceitos de paisagem e lugar, território e meio ambiente.** Revista Território, ano II, nº 3, Niterói, jul./dez. 1997 Disponível em:
<http://www.revistaterritorio.com.br/pdf/03_6_holzer.pdf>

LEMOS, Sônia Maria. e HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto. **Compromisso socioambiental e vulnerabilidade.** Ambiente e Sociedade, vol. 14, nº 2, p.1-10, São Paulo, jul./dez. 2011. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000200009&lng=pt&nrm=iso&tlng=en>

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. TJ-MG - Apelação Cível 10570040063093001 MG. Relator(a): Alberto Vilas Boas, Julgamento: 11/06/2013, Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 20/06/2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115797835/apelacao-civel-ac-10570040063093001-mg>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio moral em estabelecimentos bancários.** p. 11. Disponível em:
<http://www.bancariosdecuritiba.org.br/docs/pdf/sua_saude/publicacoes/assedio-moral-em-estabelecimentos-bancarios.pdf>.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito.** 27ª ed. revista e atualizada. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

NUSDEO, Fábio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

PARISOTTO, Iara Regina dos Santos. e SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. **Investimento sócioambiental de bancos brasileiros.** Revista Eletrônica de Gestão Organizacional. vol. 10, nº 1, p. 53-83, Universidade Federal do Pernambuco, jan./fev. 2012. Disponível em:
<<http://www.revista.ufpe.br/gestaoorg/index.php/gestao/article/view/483>>

RABELO, Nathália de Santana. e SILVA, Carlos Eduardo. **Modelos de indicadores de responsabilidade socioambiental corporativa.** Revista Brasileira de Administração Científica, v.2, n.1, p.5-30, Aquidabã, 2011. Disponível em:
<<http://sustenere.co/journals/index.php/rbadm/article/viewArticle/118>>

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. **Apelação 00317354220098260000 SP 0031735-42.2009.8.26.0000 . Processo n.0031735-42.2009.8.26.0000.** Comarca de

Campinas, 3ª Vara Cível. Apelante: Aires Fernando de Andrade Azanha, Apelado: Banco do Brasil S.A., Juiz: Ricardo Hoffmann. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119620648/apelacao-apl-317354220098260000-sp-0031735-4220098260000/inteiro-teor-119620658>>.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. **Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Federação Brasileira de Bancos.** Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/TAC%20-%20VERSAO%20ORIGINAL%20ASSINADA%20-%201610081.pdf>>.

TERRIN, Kátia AlessandraPastori. e OLIVEIRA, Lourival José de. **Assédio moral no ambiente de trabalho: propostas de prevenção.** Revista de Direito Público, v. 2, nº. 2, p. 3-24, Londrina, mai/ago 2007. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JsKquky6AAoJ:www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11453/10189+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>

VIGNOCHI, Luciano, LEZANA, Álvaro Guillermo Rojas e CAMILOTTI, Luciane. **Empreendedorismo e valores humanos: um estudo conceitual.** Revista Eletrônica de Gestão Organizacional. vol. 11, nº 2, p. 271-292, Universidade Federal do Pernambuco, Maio/Set. 2013. Disponível em: <www.revista.ufpe.br/gestaoorg>